

LEI Nº 1 6 2 1

SÚMULA: “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

TÍTULO I - Disposições Gerais	3
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	3
CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas.....	3
CAPÍTULO III - Do procedimento para apuração da infração administrativa e suas conseqüências ao infrator	5
CAPÍTULO IV - Do Auto de Infração.....	6
CAPÍTULO V - Do Processo de Execução.....	8
CAPÍTULO VI - Da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento. .	10
CAPÍTULO VII - Da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento. .	10
TÍTULO II - Da Higiene Pública	11
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	11
CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas.....	11
Seção I - Generalidades	11
Seção II - Dos Muros e Cercas	12
Subseção I - normas gerais	12
Subseção II - das cercas energizadas.....	13
Seção III - Dos Anúncios e Cartazes.....	13
CAPÍTULO II - Da Higiene das Habitações	16
CAPÍTULO III - Do controle da poluição ambiental.....	17
CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação.	18
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos	19
TÍTULO III.....	20
CAPÍTULO I - Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública	20
CAPÍTULO II - Dos locais de divertimentos públicos.	21
CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto.	25
CAPÍTULO IV - Das Vias Públicas e da Mobilidade Urbana.....	26
CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais.	31
CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos.	32
CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos.	33
CAPÍTULO IX - Da normas gerais quanto a preservação da vegetação pública ou privada.	35
CAPÍTULO X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	36
TÍTULO IV - Do Comércio e da Indústria.....	37

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	37
CAPÍTULO II - Do Comércio Eventual e Ambulante.....	41
CAPÍTULO III - Do Horário de Funcionamento.....	44
CAPITULO IV - Da comercialização de produtos segundo a natureza do estabelecimento	48
CAPITULO V - Dos feriados municipais	49
TÍTULO V - Das Medidas de Obras, Edificações e Urbanismo.....	49
CAPÍTULO I - Das Normas Gerais	49
CAPÍTULO II - Da Numeração dos Prédios.....	50
CAPÍTULO VI - Das Estradas e Caminhos Públicos.....	51
CAPÍTULO VII - Dos Cemitérios Públicos.....	51
Seção I - Definições.....	51
Seção II - Disposições Gerais.....	52
Seção III - Das Inumações.....	52
Seção IV - Das Construções.....	53
TÍTULO VI - Do Serviço de Abastecimento de Carne-Verde.....	54
CAPÍTULO I - Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros	54
CAPÍTULO II - Da Matança e Inspeção Sanitária.....	55
CAPÍTULO III - Disposições Gerais	56
CAPÍTULO IV - Dos Açougues e do Abastecimento de Carne-Verde.....	57
CAPÍTULO V - Das infrações e Imposição de Multas	59

LEI Nº 1 6 2 1

SÚMULA: “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA,

**ESTADO DO PARANÁ E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

TÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os cidadãos, bem como entre os cidadãos e a cidade.

Art. 2º. Ao Poder Público Municipal, por seus órgãos, meios próprios e servidores investidos da devida competência, cabe velar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento em instância administrativa.

CAPÍTULO II - Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que por ação ou omissão voluntária, de forma dolosa ou culposa, cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Equiparam-se a infrator os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária se não adimplida voluntariamente no prazo legal será executada judicialmente, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§ 1º. Em consonância com a lei civil pátria entende-se por:

- a) Obrigação de fazer: consiste no vínculo do obrigado a um dado comportamento, obrigando-o a praticar um ato ou realizar uma tarefa;

- b) Obrigação de não fazer: caracteriza-se como obrigação de abstenção de determinada prática, razão pela qual se considera infrator aquele que consumir o ato a cuja abstenção se obrigara

§ 2º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. O infrator que estiver em débito pecuniário de multa ou de outros tributos municipais, desde que a dívida se torne líquida, certa e exigível, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a infração cometida.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente específico, é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, assim também considerado aquele que já obrigado a fazer ou não fazer omitir-se permanecendo inerte.

Art. 9º. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de fazer ou não fazer a fim de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados monetariamente, com base nos coeficientes de correção monetária da legislação federal em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração devida a partir do prazo imediato ao do vencimento até seu efetivo pagamento.

Art. 11. Nos casos de apreensão de bens não perecíveis, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ou se o caso indicar poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. No ato de apreensão o servidor lavra o auto de apreensão onde fará constar as características do bem apreendido, sua quantidade e estado de conservação e dará ao infrator contrafé.

§ 2º. Havendo recusa do infrator em receber a contrafé o servidor fará constar em termo tal recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas, havendo estas no local.

§ 3º. Havendo recusa do infrator em permitir a apreensão do bem poderá ser requisitado o auxílio da força policial.

§ 4º. A devolução do bem apreendido, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias os bens apreendidos, estes serão vendidos pelo Município em hasta pública ou leilão, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue eventual saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º. Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo o poder público municipal se exime da responsabilidade de conservação do bem apreendido, sobretudo se os mesmos se tratarem de bens não duráveis ou consumíveis.

§ 2º. Até 2 (dois) dias após a arrematação do bem o proprietário poderá reavê-lo, pagando as custas do leilão, ou hasta pública e ressarcindo o arrematante do valor da arrematação.

Art. 13. Não são passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre o coator que motivar a infração forçada.

CAPÍTULO III - Do procedimento para apuração da infração administrativa e suas consequências ao infrator

Art. 15. Constatado qualquer descumprimento das disposições desta lei ou de demais leis e decretos municipais o infrator, por meio dos órgãos e servidores competentes da administração municipal, será, uma cumulativa e sucessiva a outra em razão do não cumprimento da obrigação:

- I - advertido verbalmente nos termos do parágrafo 1º deste artigo;
- II - notificado preliminarmente para que no prazo máximo de até 72h (setenta e duas horas) sane a irregularidade, acompanhado de auto de embargo da conduta se for o caso;
- III - multado quando não praticar ou deixar de praticar a ordem dada na notificação, sem prejuízo de demais cominações legais cabíveis;
- IV - suspenso seu Alvará de Localização e Funcionamento suspenso por prazo de até 30 dias;
- V - cassado seu Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de até um ano

§ 1º. Sendo a infração de pequeno potencial ofensivo, podendo a ofensa ser sanada imediatamente, retornando a ordem pública ao *status quo ante*, o servidor advertirá verbalmente o infrator para que cesse imediatamente a infração, não atendida a advertência verbal, proceder-se-á a notificação preliminar.

§ 2º. Sendo a notificação exarada em razão de conduta contrária ao estipulado na legislação municipal, juntamente com a notificação será lavrado Auto de Embargo da conduta, estando a realização dos atos *contra legem* suspensos até que seja levantado o embargo.

§ 3º. O embargo de que trata o parágrafo anterior tem efeito imediato, sob pena de aplicação de multa por desobediência da ordem correspondente ao valor de 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, se atividade não consistir em conduta específica apenada de forma mais grave.

Art. 16. A notificação preliminar e *auto de embargo da conduta*, serão lavrados em talonário próprio, em duas vias, onde deverá conter o “ciente” do notificado e os seguintes elementos:

- I - nome do infrator; CPF/CNPJ;
- II - endereço;
- III - local, dia e hora da notificação;
- IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V - prazo para regularizar a situação, nunca inferior a 24 horas nem superior a 72 horas;
- VI - natureza da atividade vedada pelo embargo;
- VII - assinaturas do notificante e notificado.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar ciência, a recusa será declarada no termo pelo notificante e atestada por duas testemunhas.

§ 2º. A recusa não aproveita ao notificado ou infrator, nem agrava sua situação.

§ 3º. Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando a cópia de posse do órgão competente do Município.

Art. 17. Sanada a irregularidade a autoridade competente dará por cumprida a obrigação, levantando o embargo se for o caso, mas ainda assim lavrará Auto de Infração, cuja cobrança da pena pecuniária ficará suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caducando após tal prazo em razão do adimplemento voluntário da obrigação.

Parágrafo Único. A suspensão perderá efeito em caso de reincidência do transgressor na mesma conduta vedada sendo exigido o pagamento da multa sem prejuízo de aplicação de nova multa majorada pela reincidência.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, para que o infrator sane a irregularidade, sem que as mesmas sejam sanadas pelo infrator, lavrar-se-á o auto de infração.

CAPÍTULO IV - Do Auto de Infração.

Art. 19. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 20. Sem prejuízo da devida apuração e notificação preliminar, enseja motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal, por qualquer servidor municipal ou cidadão.

Parágrafo Único. Recebendo a denúncia, desde que devidamente fundamentada, e verificada a sua existência e autoria, a autoridade competente ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 21. Qualquer pessoa pode representar contra violação por ação ou omissão a dispositivos deste Código.

Parágrafo Único. A representação deverá ser assinada por duas testemunhas.

Art. 22. As representações ou denúncias de que tratam os artigos 20 e 21, deverão ser encaminhadas às autoridades competentes, via protocolo geral municipal e independem do pagamento de qualquer taxa.

Art. 23. São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais formalmente investidos de poderes para tanto.

Art. 24. É atribuição dos órgãos competentes do executivo municipal confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 25. Os autos de infração, gravados em blocos ou talonários, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato resultante de infração e os pormenores que possam ser atenuantes ou agravantes da infração;
- III - nome do infrator, número do CPF/MF ou CNPJ/MF se pessoa jurídica e endereço residencial ou da sede da pessoa jurídica;
- IV - o dispositivo legal infringido, a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - as obrigações decorrentes do embargo quando houver;
- VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 26. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa deverá ser averbada pela autoridade que o lavrar.

§ 1º. A assinatura do infrator não constitui requisito essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem agravará a pena, devendo apenas constar a assinatura de duas testemunhas, com a indicação de seus nomes e respectivos endereços.

§ 2º. Caso o auto de infração seja lavrado sem a presença do infrator, a autoridade competente deverá notificá-lo nos termos do artigo 32 desta lei.

CAPÍTULO V - Do Processo de Execução.

Art. 27. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente da administração municipal, protocolada junto ao Protocolo Geral, facultada a juntada de documentos, tendo o atuante o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 28. Julgada improcedente a defesa ou não sendo esta apresentada no prazo estipulado, serão impostas as penalidades cabíveis inclusive a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 29. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. A interposição de defesa não suspende ou levanta embargo da conduta, em especial quando os atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros e embargos impostos em razão da realização de obras ou prestação de serviços em desacordo com a legislação municipal.

Art. 30. A administração municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão, prorrogável por igual período quando a situação por ser complexa demandar de análise minuciosa e pareceres de diversos órgãos da administração municipal.

§ 1º. A fim de garantir a ampla defesa, a requerimento da parte ou de ofício, será dado vista, sucessivamente, ao atuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º. O prazo inicial de 30 dias fica suspenso a cada vista, igualmente suspenso quando requisitado realização de perícias, juntada de documentos ou prestação de esclarecimentos.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 31. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente, ratificou os termos do auto de infração.

Art. 32. O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão:

- I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias úteis, se desconhecido o domicílio do infrator.
- IV - a notificação presume-se feita:
 - a) quando pessoal, na data do recibo;
 - b) quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;
 - c) quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação da publicação.

Art. 33. Da decisão do processo administrativo não cabe qualquer recurso administrativo, salvo hipótese de fato novo ou de apresentação de prova não produzida a época própria por motivos justificáveis e alheios a vontade do interessado, desde que tal prova o fato venha a ser modificativo, hipótese na qual cabe recurso, dirigido ao próprio órgão julgador.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 34. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Art. 35. Nenhum recurso, interposto pelo autuado, será conhecido sem o devido preparo, preparo este consistido em valor equivalente ao da multa aplicada.

Art. 36. Os recursos serão apreciados em 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo Único. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correção de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 37. Sendo improcedente o recurso o preparo se converterá no pagamento da multa, se precedente os valores serão devolvidos imediatamente, deduzidos eventuais impostos de movimentação financeira, acrescidos de correção monetária incidente somente após o término do prazo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 38. Apreciado o recurso ou não sendo este conhecido ou procedente o processo administrativo transita em julgado em esfera administrativa, passando a ser exigível o pagamento da multa e o cumprimento da penalidade imposta.

§ 1º. Transitado em julgado o processo administrativo o infrator será notificado na forma do artigo 32 para:

- I - que no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue o pagamento do valor da multa, ou levante a quantia depositada como preparo;
- II - que tome ciência e cumpra as obrigações decorrentes de eventual suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Inexistindo pagamento da multa no prazo fixado na alínea “a” do parágrafo anterior haverá a imediata inscrição, em dívida ativa, e a remessa de certidão à cobrança judicial.

CAPÍTULO VI - Da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 39. A penalidade de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

§ 1º. A suspensão será por prazo máximo de 30 dias tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

§ 2º. Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

§ 3º. A autoridade poderá requerer o auxílio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

Art. 40. Estando incidindo embargo da atividade o tempo deste embargo contará para efeito do cumprimento da penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO VII - Da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 41. A penalidade de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada após o trânsito em julgado do recurso administrativo, tendo caráter punitivo, aplicável sempre que a transgressão for punida com tal penalidade nos termos desta lei ou demais leis municipais vigentes.

§ 1º. A cassação será por prazo máximo de 1 (um) ano tendo como termo inicial a data da notificação ao infrator.

§ 2º. Não sendo cumprida a ordem de fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade, entender-se-á que a nova transgressão cabendo multas sucessivas, agravadas pela reincidência, tantas quantas infrações se verificarem, até que se tenha adimplida a obrigação.

§ 3º. A autoridade poderá requerer o auxílio da força policial para dar eficácia a ordem, da mesma forma poderá lacrar o estabelecimento e/ou apreender bens e mercadorias.

Art. 42. Estando incidindo embargo da atividade, ou a suspensão tratada no artigo 39 desta lei o tempo deste embargo ou suspensão contará para efeito do cumprimento da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento.

TÍTULO II - Da Higiene Pública

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 43. Todas as ações e sanções de saneamento e vigilância sanitária, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas

Seção I - Generalidades

Art. 44. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela administração municipal ou por concessão.

Art. 45. Os moradores, e ou proprietários, prestadores de serviços, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência e ou propriedade.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art. 46. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar quaisquer resíduos nas vias, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos.

Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 47. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I - nadar, banhar-se, lavar roupas ou qualquer utensílio em chafarizes, fontes, rios, lagos, lagoas, tanques, espelhos d'água, ou qualquer água situados no logradouros e próprios públicos;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, sarjetas ou passeio;
- III - transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública, sendo que as empresas de transporte de resíduos da construção civil devem prestar seus serviços segundo o determinado na lei própria;
- IV - queimar nos quintais ou vias públicas resíduos de qualquer natureza;
- V - lançar ou depositar em vias públicas, lotes não urbanizados, fundos de vale e próprios públicos, resíduos de qualquer espécie, sobretudo lixo doméstico e resíduos da construção civil;

- VI - conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, pessoas ou animais doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias;
- VII - fazer retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem atenção as normas constantes ao Código de Obras, no que tange a evitar a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- VIII - fazer qualquer movimentação de terra sem a prévia licença do Município e sem tomar os cuidados para que o material movimentado não derrame sobre as vias públicas quando da ocorrência de chuvas.
- IX - depositar, por quaisquer meios, animais mortos nas vias públicas.
- X - colocar cartazes e anúncios em logradouros públicos bem como fixar cabos, cordas e similares na arborização das vias públicas, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal;
- XI - praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 111 da Lei Complementar 1.569 de 22.11.2006 Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba Lei do PDDU/TB.

Art. 48. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

Seção II - Dos Muros e Cercas

Subseção I - normas gerais

Art. 49. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º. As exigências do presente artigo, aplicam-se apenas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, a exceção dos casos específicos previsto em lei.

§ 3º. É vedado o fechamento da frente dos lotes com os seguintes materiais:

- I - cercas de arame farpado ou qualquer outro material que possa causar danos físicos aos transeuntes, salvo quando instalados sobre os muros e portões a altura mínima de 1,90 metros;
- II - utilização como cercas vivas de espécies arbóreas ou arbustivas espinhosas ou venenosas;
- III - com materiais improvisados, ou de madeira bruta sem beneficiamento;

Art. 50. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de arame farpado na execução de cercas divisórias de lotes urbanos, salvo a altura superior a 1,80 metros a partir do solo, como forma de evitar acidentes.

Art. 51. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º. Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrentes de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

§ 2º. A reconstrução ou consertos de muros por alterações de nivelamento, só se fará as custas do Município, quando da construção constar licença fornecida pelo órgão competente.

Art. 52. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 53. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, ao custo do serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) destes custos, como pagamento, a título de administração dos serviços.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Subseção II - das cercas energizadas

Art. 55. Consideram-se cercas energizadas todas as cercas destinadas a proteção de perímetros, em lotes urbanos, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando inclusas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares. As quais para serem instaladas devem atender o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Art. 56. As instalações de cercas energizadas depende de aprovação de seu projeto técnico pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, sendo seus padrões de execução determinados pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo Único. Ficam isentas do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o controle do rebanho de animais, devendo todavia serem executadas segundo os padrões técnicos ditados pela ABNT respectiva.

Seção III - Dos Anúncios e Cartazes.

Art. 57. A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos, comércios, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa de licença.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, telas reflexivas de projeções, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. É proibido a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, salvo quando adquirido o direito por meio de concorrência pública ou ainda mediante concessão ou permissão.

§ 4º. A concessão ou permissão mencionada no parágrafo anterior somente será exarada quando:

- I - não gerar qualquer ônus financeiro para o poder público;
- II - trazer manifesta vantagem ao poder público e à população, posto oferecer um bem ou serviço necessário ou útil;
- III - exarada em razão de parceria legalmente estabelecida entre o poder público e a iniciativa privada para a manutenção ou construção de equipamentos públicos, inclusive praças e canteiros de vias.
- IV - Será sempre por tempo determinado;

§ 5º. Para os fins do parágrafo anterior, havendo mais de um interessado no mesmo espaço far-se-á concorrência pública.

§ 6º. A fixação de letreiro, placa, ou pintura com o nome fantasia do estabelecimento, bem como outros dísticos de propaganda, quando realizados na fachada do próprio estabelecimento independe do pagamento de qualquer taxa ou tributo ao município, devendo todavia atender as disposições desta e demais leis municipais.

Art. 58. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante ou projeção em tela por qualquer meio ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 59. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas ou janelas;
- IV - conter incorreções de linguagem;
- V - possuam área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;
- VI - obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito, ou a estes assemelharem-se causando confusão;

- VII - for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
- VIII - forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios.
- IX - que de qualquer maneira empachem a faixa livre do passeio ou a via pública;
- X - que de qualquer maneira divirjam do disposto no artigo 124 da lei do PDDU/TB;
- XI - que contenham dizeres obscenos, expressões racistas ou depreciativas da pessoa humana, que de qualquer forma faça apologia a crimes.
- XII - que por sua forma, dimensão ou materiais coloque em risco a saúde ou a segurança pública na eventualidade de intempéries que possam danificá-los lançando-os sobre imóveis ou logradouros públicos.
- XIII - em árvores situadas em logradouros públicos;
- XIV - em postes utilizados pelas concessionárias de serviços públicos;
- XV - em locais vedados pela justiça eleitoral;

Art. 60. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - tipo de publicidade a ser usada;
- II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões;
- V - as inscrições, textos e desenhos;

Art. 61. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, sendo obrigatória a alimentação se dar por meio de cabos subterrâneos quando fixados na faixa de serviço do passeio.

Art. 62. Quando na forma de placas suspensas ou sustentadas por hastes ou totens deverão permitir um vão livre entre o solo e o bordo inferior de no mínimo 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 63. Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, não dependerão de autorização pública.

Art. 64. Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 65. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - Da Higiene das Habitações

Art. 66. Compete ao poder público municipal, por meio de seus órgãos competentes a fiscalização da higiene das habitações e estabelecimentos de comércio, serviço e indústria, sobre as ações de saneamento, vigilância sanitária e meio ambiente.

Art. 67. Os proprietários, moradores ou inquilinos deverão conservar seus imóveis em perfeito estado de segurança e limpeza, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas pelo Poder Executivo Municipal para conservá-los.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão tomar as medidas necessárias para evitar a formação de focos de insetos, principalmente a eliminação de recipientes que possam acumular água.

§ 2º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer resíduo ou material para que não se moleste ou ponha em risco as pessoas e as propriedades circunvizinhas.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar capina regularmente, sendo que:

- I - aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos serão notificados para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação procederem a limpeza do imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;
- II - expirado o prazo acima fixado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 30% do valor da despesa e pagamento de multa.

§ 4º. O acondicionamento doméstico, a disposição para a coleta, o acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos se dará conforme definições da “Lei dos Resíduos Sólidos do Município de Telêmaco Borba”.

§ 5º. Consideram-se resíduos domésticos os assim definidos na retro mencionada lei, cuja coleta e destinação se darão nos termos da mesma.

§ 6º. Os resíduos resultantes da atividade industrial são de responsabilidade do gerador, desde sua geração até destinação final, devendo obedecer a legislação ambiental vigente.

§ 7º. Quanto aos resíduos fica terminantemente proibido:

- I - descartar resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, vias públicas, próprios públicos, fundo de vale, áreas de interesse ambiental, e corpos hídricos;
- II - Descartar, estocar ou acondicionar resíduos de qualquer espécie em locais não licenciados;
- III - Lançar esgotos (águas servidas) nas galerias de águas pluviais, bem como lançar as águas pluviais na rede de esgotos.

Art. 68. No que diz respeito as condições sanitárias das edificações, sem prejuízo do cumprimento das normas edilícias estatuídas pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba toda edificação deverá:

- I - ser abastecida por rede pública de água tratada;
- II - provida de, pelo menos, uma instalação sanitária, composta de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para os casos de edificação para fins residenciais e, um vaso sanitário e um lavatório, nas edificações comerciais, prestadoras de serviço e industriais;
- III - as chaminés, de quaisquer espécies, de residências, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança, segundo o determinado no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.
- IV - as piscinas de natação deverão obedecer as normas estabelecidas no Código de Saúde do Paraná.
- V - possuir reservatórios de água obedecendo os seguintes requisitos:
 - a) vedação, com tampa removível, que evite o acesso de substâncias ou insetos que possam contaminar a água;
 - b) facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Nos locais desprovidos de rede pública de coleta de esgotos o Poder Executivo Municipal indicará as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em relação ao tipo e forma de destino final do escoamento sanitário, observado o Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba.

Art. 69. Sem prejuízos das sanções legais impostas pela legislação ambiental estadual e federal, na infração das normas estipuladas neste capítulo, se não constituírem de fato tipificado e punível nos termos das demais legislações municipais, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras medidas administrativas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta lei e demais.

CAPÍTULO III - Do controle da poluição ambiental.

Art. 70. Aos municípios, de maneira geral compete absterem-se de quais práticas nocivas ao meio ambiente e a saúde pública, sem prejuízo da adoção de práticas antrópicas que favoreçam e propiciem o bem estar geral e a promoção do meio ambiente, saudável, equilibrado e sustentável, cabendo ao Poder Público Municipal o seu favorecimento.

§ 1º. Segundo o disposto nos artigos 74 a 76 da Lei do PDDU/TB as ações de fiscalização e controle ambiental, de competência municipal serão exercidas pelos diversos órgãos fiscalizadores da administração pública municipal, todavia com ações integradas e coordenadas

dentro do “Programa de Fiscalização de Condutas”, que será efetivo, contínuo e de caráter pedagógico, preventivo, educativo e punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação às suas responsabilidades no cumprimento das normas municipais.

§ 2º. O “Programa de Fiscalização de Condutas”, engloba a Fiscalização de Obras Particulares, de Vigilância Sanitária, Tributária, Meio Ambiente e Saneamento Básico, Transporte Coletivo, Fiscalização de Posturas em geral e outras de competência da Administração Municipal

Art. 71. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção e a aplicação de penalidades, relativas as questões de ordem ambiental de competência do Poder Público Municipal:

- a) o órgão Municipal de vigilância sanitária;
- b) o órgão responsável pela fiscalização de obras;
- c) o órgão responsável pela fiscalização do comércio;
- d) o órgão responsável pela arrecadação tributária;
- e) o órgão responsável pela fiscalização ambiental;

Parágrafo Único. O COMDEPA – Conselho Municipal de Defesa e Preservação do Meio Ambiente, segundo sua competência estabelecida por lei, trata-se de Órgão auxiliar do executivo municipal, no que tange a orientação, fiscalização e controle ambiental.

Art. 72. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 1000 (Hum mil) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da reparação de danos.

CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação.

Art. 73.. A produção, preparação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios, bem como os estabelecimentos onde tais ações são realizadas, deverão atender as disposições, municipais, estaduais e federais atinentes ao tema, cabendo ao Poder Público Municipal exercer severa fiscalização, controle e aplicação de penalidades, através de seus órgãos especializados.

Art. 74. Não será permitida a entrega, exposição ou venda de produtos alimentícios:

- a) deteriorados;
- b) contaminados;
- c) Falsificados;
- d) Adulterados;
- e) sem prazo ou com prazo de validade vencido ou certificado de comunicação de início de fabricação de produtos dispensados de registro, devidamente protocolado no órgão estadual competente;
- f) produzidos sem a devida higiene;

Parágrafo único: Alimentos encontrados nas condições a que se refere este artigo serão apreendidos e encaminhados a autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado, que não tenham a respectiva comprovação de registro.

Art. 75. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, se dará conforme o regulamentado no título VI deste Código.

Art. 76. Todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente;
- II - ausência de focos de contaminação na área externa;
- III - ventilação e circulação de ar capazes de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- IV - ter lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com todas as condições para prática higiênicas;
- V - ter abastecimento de água com potabilidade atestada;
- VI - ter resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação acondicionados em sacos de lixo apropriados, em recipientes tampados, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- VII - produtos de limpeza e desinfecção adequados ao ramo de atividade; devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;
- VIII - manter completo estado de asseio e higiene;
- IX - ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela à prova de insetos;
- X - ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos com material impermeabilizante.
- XI - os manipuladores dos alimentos deverão trajar roupas e equipamentos adequados que evitem ou minimizem ao máximo a possibilidade de contaminação de alimentos, entre eles toucas, aventais, luvas e máscaras.
- XII - manter a vista do público tabela com os tipos de produtos e cortes e seus respectivos preços, bem como a proporção de gordura, sebo, couro ou ossos aceitáveis para cada corte.

Parágrafo Único. Toda água que venha a servir na manipulação, conservação ou preparo de produtos alimentícios deve ser comprovadamente potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 78. Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos especializados, mediante portarias, leis e decretos, sem prejuízo do respeito as normas estaduais e federais vigentes, estabelecer as condições de higiene e funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, restaurantes, cozinhas industriais, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias, ambulantes e estabelecimentos congêneres que manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios;
- II - salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e de podologia, de estética, de tatuagem e congêneres;

- III - abatedouros, frigoríficos, casas de carnes e peixarias;
- IV - estabelecimentos em geral que industrializem ou comercializem alimentos ou medicamentos;
- V - saunas, clubes e piscinas;
- VI - clínicas em geral inclusive veterinárias;
- VII - laboratórios;
- VIII - pet-shoppings e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo animal e animais vivos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I - Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Art. 79. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, Lei do PDDU/TB, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. Para fins desta lei consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, a geração de Poluição sonora assim entendida a geração de impacto causado pelo uso de bens, equipamentos, máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares que se propagam do logradouro para o entorno, cujo nível de incomodidade se encontra definido no artigo 189, parágrafo 3º e limites estabelecidos na tabela do ANEXO 006, ambos da Lei do PDDU/TB

§ 2º. A permissão para o uso do solo urbano para o exercício de atividade consideradas geradoras de incomodidades se dá segundo o definido pela Lei de Zoneamento Urbano de Telêmaco Borba.

Art. 80. Sem prejuízo das disposições de zoneamento urbano fica estabelecido:

- I - é expressamente proibido antes das 7:00H e após as 19:00H horas, e aos domingos e feriados antes das 09H:00 e após as 18h:00, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
 - a) obras de construção civil;
 - b) obras de reparo em veículos;
 - c) funcionamento de máquinas e equipamentos (tornos, lixadeiras, prensas, compressores, motos serras, etc...) que produzam ruídos além 50 dB (decibéis), medidos sobre o alinhamento do lote gerador do ruído;
 - d) acionamento de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ruidosos, a exceção dos equipamentos de emergência;
 - e) os produzidos por armas de fogo;
 - f) por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
 - g) os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos;
 - h) eventos festivos de qualquer natureza sem a prévia licença das autoridades.

- II - é expressamente proibido em qualquer horário:
- a) No exercício da atividade de comércio ou atividade de prestação de serviços em geral, salvo restrições mais específicas tratadas neste código, a utilização defronte ou no interior do respectivo estabelecimento de equipamentos sonoros que propaguem sons para a via pública com pressão sonora superior a 55 dB (decibéis), medidos a distância de 5,00m (cinco metros) das portas ou janelas do estabelecimento, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;
 - b) Aplica-se o disposto na alínea anterior aos estabelecimentos de comercialização de mídias sonoras, instrumentos musicais, aparelhos de som e instalação de equipamentos de som automotivo, sob pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e aplicação de multa pertinente;
 - c) a propaganda realizada com alto-falantes ou som mecânico, em veículos, sem a devida licença do poder público municipal, e quando com licença em desacordo com o determinado pela Resolução 204 do Conselho Nacional de Transito (contran), ou norma equivalente que a venha substituir;
 - d) o tráfego ou a permanência de veículo em locais ou vias públicas propagando sons em desacordo com a resolução mencionada na alínea anterior.
- III - a propaganda realizada com alto-falantes ou som mecânico, seja em veículos ou de forma estática é expressamente proibido antes das 08h:00 e após as 19H00 em dias úteis e antes das 09h:00 e após as 18h:00 em domingos e feriados

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos de rondas policiais de guardas;
- III - os alarmes de segurança.

Art. 81. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 07H:00 ou depois das 20H:00, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art. 82. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos de eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio e aparelhos receptores.

Art. 83. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do Município, exceto nos locais vistoriados e liberados pelo Corpo de Bombeiros dentro de suas normas e regulamentos, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - Dos locais de divertimentos públicos.

Art. 85. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos, e em propriedades privadas, sejam em locais abertos ou em recintos fechados, desde que haja livre acesso ao público, mesmo que mediante aquisição de ingresso, bilhete ou convite, compreendidos todos os estabelecimentos que pela natureza da exploração de sua atividade se prestem a atrair pessoas e entretê-las por qualquer meio, recintos dentre os quais servem de exemplo:

- a) bares e lanchonetes;
- b) casas de diversões: clubes dançantes, danceterias, boates, bailões, clubes de campo, bufetts;
- c) cinemas e teatros;

Art. 86. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

Art. 87. A Permissão para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento público, no que diz respeito as zonas urbanas onde podem ser instalados é definida pela Lei de Zoneamento Urbano, sendo que estes deverão ser dotados de tratamento acústico adequado, independentemente da zona urbana em que se encontram, de modo a não produzir ruídos além dos níveis estabelecidos neste artigo, sob pena de cassação de sua licença de localização e funcionamento e multa:

- I - em zonas industriais ou de serviço incomodo distante a pelo menos 100m (cem metros) de qualquer uso residencial: permitido a geração de pressão sonora de até 70 dB (decibéis) em período diurno e 60 dB (decibéis) em período noturno;
- II - em zonas comerciais ou de serviços onde o uso residencial mais próximo diste a pelo menos 30 metros da divisa do lote do estabelecimento gerador de ruído: permitido a geração de pressão sonora de até 60 dB em período diurno e 55 dB em período noturno;
- III - em zonas não residenciais, onde se acusa o uso residencial a menos de 30 metros da divisa do lote do empreendimento gerador do ruído: permitido a geração de pressão sonora de até 55 dB (decibéis) diurno e 50 dB (decibéis) noturno;
- IV - em zonas residenciais, quando permitida sua instalação, ou a menos de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, orfanatos, asilos, maternidades, pronto socorros e clínicas médicas: permitido a geração de pressão sonora de até 50 dB diurno e 45 dB noturno.

§ 1º. Para efeitos deste artigo e demais correlatos entende-se por diurno o período compreendido entre 07H:00 e 19:00H e noturno ou de repouso o período compreendido entre as 19H:01 e 06H:59.

§ 2º. A intensidade da pressão sonora expressa neste artigo será auferida sobre as divisas dos lotes que abrigam o empreendimento gerador de ruído, defronte as aberturas (portas ou janelas) ou quando as divisas forem consistidas por paredes a medição se dará pelo lado externo a 0,50 metros destas.

§ 3º. O requerimento de licença para funcionamento destes, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares à construção, higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 4º. Independentemente do tratamento acústico e da pressão sonora propagada não será permitida a instalação de estabelecimentos do gênero que trata este capítulo em zonas residenciais, ou a menos de 50 metros destas, não se incluindo nesta proibição a instalação de associações recreativas de entidades de classe de trabalhadores.

§ 5º. Os estabelecimentos tratados neste capítulo que já se encontram instalados em zonas residenciais, quando do início da vigência desta lei, deverão receber tratamento acústico e independentemente do tratamento acústico não poderão funcionar após as 24H:00, como medida de preservação do sossego público e segurança pública.

Art. 88. Além do disposto no artigo anterior em todas as casas de diversões, cinemas e teatros, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município:

- I - quanto as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa, as portas de abrigão sempre para fora.
- III - os aparelhos destinados a renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - serão tomadas as precauções necessárias para prevenção contra incêndio, conforme determinações do Corpo de Bombeiros;
- V - É proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Art. 89. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, bailes e assemelhados é livre a entrada às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, desde que seja para tal fim.

Art. 90. Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 91. Os ingressos, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 92. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.

Art. 93. A armação de circo de pano, lona ou similar, parque de diversões, só será permitida a instalação em locais a juízo do Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelos setores competentes do Município e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 5º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 94. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito de, no mínimo 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será reduzido do custo das despesas efetuadas com tal serviço.

Art. 95. Para realização de espetáculos, quermesses, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença do Município.

§ 1º. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º. A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância da Lei de Zoneamento, ficam sujeitas ao laudo sanitário da Saúde Pública e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 96. A realização de divertimentos públicos deve ainda observar as seguintes disposições:

- I - É terminantemente proibido, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais cominações legais impostas pela legislação cível e penal pátria:
 - a) vender, entregar sob qualquer pretexto, permitir ou tolerar o consumo de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos, ou qualquer substância que possa causar alteração psíquica e/ou motora, ainda dependência física ou psíquica a menores e incapazes;
 - b) vender, entregar sob qualquer pretexto, permitir ou tolerar o uso, por menores e incapazes de qualquer substância ou produto perigoso que possa gerar risco, ainda que potencial, a saúde ou integridade física, compreendendo neste dispositivo inflamáveis, ácidos, cáusticos, venenos;
 - c) contribuir, manter, tolerar, facilitar, promover, fomentar, incitar:

- 1) a prostituição;
 - 2) o racismo;
 - 3) a violência contra a pessoa, animais, patrimônio e ordem pública
 - 4) qualquer forma contribua para a degradação da pessoa humana;
- II - vender ou servir bebidas alcoólicas entregando ao consumidor garrafas de vidro em eventos realizados em vias ou logradouros públicos, em estádios, ginásios, feiras, pavilhões, quermesses ou em qualquer outro local onde o evento reúna mais de 100 pessoas;
- III - promover eventos da natureza que trata este capítulo sem garantir a segurança dos participantes;

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, sem prejuízo das penalidades aplicáveis conforme a infração verificada, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento

CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto.

Art. 98. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais, franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados e dotados de tratamento acústico adequado que garanta a não propagação de pressão sonora além dos limites estabelecidos no ANEXO 006 da Lei do PDDU/TB como geração de incomodidade, regulamentados no artigo seguinte.

Parágrafo Único. A instalação destas entidades deverão obedecer aos regulamentos do zoneamento do Município.

Art. 99. A realização das reuniões podem se dar em qualquer horário, desde que não haja perturbação do sossego da vizinhança, entendendo por perturbação do sossego a propagação de pressão sonora (volume) medido nas linhas divisórias do lote, além dos seguintes limites:

- I - em zonas comerciais ou de serviços onde o uso residencial mais próximo diste a pelo menos 30 metros da divisa do lote do estabelecimento gerador de ruído: permitida a geração de pressão sonora de até 60 dB em período diurno e 55 dB em período noturno;
- II - em Zonas não residenciais, onde se acusa o uso residencial a menos de 30m (trinta metros) da divisa do lote do empreendimento gerador do ruído: permitida a geração de pressão sonora de até 55 dB (decibéis) diurno e 50 dB (decibéis) noturno;
- III - em zonas residenciais, quando permitida sua instalação, ou a menos de 50 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais e clínicas médicas: permitida a geração de pressão sonora de até 50 dB (decibéis) diurno e 45 dB noturno;

§ 1º. É terminantemente vedado, sob qualquer pretexto, em qualquer horário, a colocação de dispositivos de propagação sonora voltados em direção a via pública, ou disposto para fora da edificação do templo.

§ 2º. Os templos já instalados quando da vigência desta lei, deverão receber o tratamento acústico adequado, ou adequação dos equipamentos sonoros que garanta o cumprimento do disposto neste artigo;

Art. 100. Aos templos já instalados quando da vigência desta lei, localizados em zonas residências ou a menos de 50 metros destas, que não receberem o tratamento exigido pelo parágrafo segundo do artigo anterior, pelos motivos de impossibilidade técnica ou elevado custo financeiro, é facultado, mediante licença especial exarada pelo Poder Público Municipal, a realização de reuniões até às 21H:30, desde que não haja propagação de pressão sonora acima 55 dB em período diurno e 50 dB em período noturno;

§ 1º. A licença especial a que se refere o caput deste artigo será exarada mediante requerimento do interessado protocolado junto ao órgão próprio da administração municipal, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) croqui (mapa) simplificado dá área onde se situa o templo assinalando os imóveis e seus respectivos usos em raio de 50 metros medidas a partir da divisa do lote que abriga o templo;
- b) comprovante de CNPJ da entidade a que pertence o templo;
- c) estatuto social da entidade;
- d) documentos pessoais do signatário do requerimento bem como prova da investidura de poderes para responder em nome da entidade.
- e) orçamento demonstrando os custos do tratamento acústico necessário acompanhado de declaração justificando a impossibilidade financeira da entidade de suportar seus custos

§ 2º. Compete única e exclusivamente ao poder público, segundo sua discricionariedade, avaliar, conceder ou negar a licença especial.

§ 3º. O disposto neste artigo também se aplica aos templos instalados em imóveis alugados, arrendados ou assemelhado, cujas características sejam de salas ou salões comerciais, todavia a licença será sempre precária com termo final igual ao do termo final do contrato de aluguel, todavia nunca excedente a 2 (dois) anos.

Art. 101. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além do embargo das atividades e eventual cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV - Das Vias Públicas e da Mobilidade Urbana

Art. 102. O trânsito de pessoas, bens e serviços em todo território municipal é livre e garantido a todos os cidadãos e sua regulamentação tem por objetivo garantir a mobilidade segura, lógica e irrestrita.

Art. 103. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, sendo vedado:

- I - exposição de mercadorias de qualquer tipo, inclusive suspensas, em qualquer altura, em toldos ou marquises que se projetem sobre a faixa livre do passeio, sendo permitida a exposição de mercadorias apenas em vitrines ou mostruários

- afixados as paredes do estabelecimento, desde que não se projetem sobre a faixa livre do passeio;
- II - disposição de mesas, bancos, banquetas ou cadeiras, por parte de estabelecimentos de comércio de bebidas, alimentos e congêneres, mesmo que encostadas junto à parede do alinhamento predial, salvo quando se localizarem nas áreas de permanência e lazer e devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal
 - III - exposição e confecção de alimentos, inclusive em churrasqueiras ou fornos, ressalvada a venda ambulante e/ou itinerante de gêneros alimentícios com a devida licença do órgão competente da Administração Municipal, sempre vedado o empachamento da pista de rolamento e faixa livre do passeio;
 - IV - utilização como estacionamento de veículos de qualquer porte ou natureza, para qualquer fim, em especial para realização de consertos ou instalação de acessórios;
 - V - disposição de materiais de construção em geral, exceto para transposição imediata para dentro do alinhamento predial, nos termos determinados esta lei;
 - VI - utilização como espaço para a preparação de concreto, argamassa ou assemelhado a ser empregado em construções civis;
 - VII - depósito de resíduos sólidos (entulho de construção) de qualquer natureza;
 - VIII - construção de tapumes de proteção à execução de construções que ocupem mais de 40% (quarenta por cento) da largura da faixa livre do passeio;
 - IX - qualquer outro meio de utilização que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres ou veículos;
 - X - instalação de quaisquer elementos de mobiliário urbano, inclusive placas e totens publicitários, sem a devida autorização do Poder Público Municipal
 - XI - qualquer outra utilização perene ou temporária que cause o empachamento da via, inclusive faixa livre do passeio ou cause transtorno de intervisibilidade na via;
 - XII - qualquer conduta vedada nos termos do artigo 14 da Lei do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba;

§ 1º. É livre a interrupção do tráfego para fins de reuniões públicas para fins pacíficos, conforme o assegurado pela Constituição Federal, devendo o Poder Público ser comunicado previamente para que tome as medidas viárias de segurança necessárias, não cabendo a este impedir, negar ou frustrar por qualquer meio a realização de reunião previamente comunicada.

§ 2º. Das reuniões mencionadas no parágrafo anterior excluem-se as reuniões de caráter festivo, artístico ou assemelhado, as quais para sua realização e interdição da via pública deverão receber autorização do Poder Público Municipal, que somente serão exaradas demonstrado a viabilidade da fluidez do tráfego por caminho alternativo, a segurança dos cidadãos e condutores de veículos, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas neste código e demais legislação aplicável, correndo por conta da organização do evento:

- a) a devida sinalização viária indicando o fechamento da via e o caminho alternativo a ser tomado, claramente visível de dia e reflexiva ou luminosa a noite.;
- b) a reforma e reconstrução de passeios e canteiros quando estes forem danificados;
- c) a limpeza da via, canteiros e passeios;

§ 3º. É terminantemente proibido, não sendo passível de autorização por parte do Poder Público Municipal sob qualquer pretexto, a interrupção do tráfego para fins de realização de feiras de

exposição de venda de veículos ou mercadorias de qualquer gênero, exceto, quando regulamentadas:

- a) feiras-livres, assim entendido o comércio de hortifrutigranjeiros;
- b) as mencionadas no parágrafo segundo.

Art. 104. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 8 (oito) horas.

Parágrafo Único. Constatada a total impossibilidade de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, em razão das características do imóvel beneficiário, mediante autorização prévia e expressa do poder público municipal, poderá ser permitido o empachamento parcial da via e/ou passeio público atendendo aos seguintes requisitos:

- a) em hipótese alguma o empachamento poderá perdurar por mais de 72 (horas);
- b) o empachamento não poderá ocupar mais de 40% da faixa livre do passeio ou uma vaga de estacionamento de veículo, jamais podendo avançar sobre a pista de rolamento.
- c) A via deve receber sinalização de advertência, por cones ou outro dispositivo que se preste ao mesmo fim colocados a distância mínima de 10 metros do local do empachamento.
- d) Se o material consistir em areia, pedra ou terra para ser utilizado em construção deve ser acondicionado com barreiras que impeçam seu derramamento para a via pública.

Art. 105. Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovado pelo Poder Público Municipal, quanto a sua localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 106. Quanto as vias públicas é ainda expressamente proibido:

- a) retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.
- b) danificar o pavimento dos passeios e das pistas, salvo hipótese de obras realizadas por concessionárias de serviços públicos, com a devida reparação imediata;
- c) executar qualquer obra não autorizada pelo poder público municipal, em especial obras de dispositivos de redução de velocidade dos veículos;
- d) rebaixar guias defronte a lotes urbanos em desconformidade com o permitido pelo Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;
- e) executar rampas de acesso de veículos aos lotes interferindo na inclinação transversal da faixa livre do passeio.
- f) executar degraus nos passeios;

g) danificar por qualquer meio a vegetação pública.

Parágrafo Único. A instalação, nas vias públicas de equipamentos de redução de velocidade consubstanciados em ondulações transversais (quebra-molas) e sonorizadores, somente poderá ser realizada pelo poder público municipal, e ainda segundo padrões e critérios estipulados na Resolução nº. 39, de 21 de Maio de 1998 aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou norma superveniente que a substitua.

Art. 107. A implantação de qualquer mobiliário urbano, inclusive os necessários ao fornecimento de bens e serviços das concessionárias de serviços públicos somente poderão ser instalados mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectivas instalação.

Art. 108. As colunas e suportes de caixas coletoras de lixo, somente poderão ser instalados, na faixa de acesso ao lote e mediante licença prévia do Município.

Art. 109. Placas e totens publicitários, conforme o disposto em lei, mediante autorização do município e pagamento de taxa pela alienação do direito de superfície do espaço público, poderão ser instaladas na faixa de acesso ao lote ou a faixa de serviço defronte ao lote beneficiado.

Art. 110. Obeliscos, totens, esculturas, portais ou outros monumentos somente poderão ser instalados em logradouros públicos mediante autorização do poder público municipal.

Art. 111. Compete exclusivamente ao Poder Público Municipal:

- I - regulamentar as vagas de estacionamento público;
- II - regulamentar a cobrança de taxa para o uso de vagas públicas de estacionamento de veículos;
- III - regulamentar quais os estabelecimentos comerciais e de serviços que podem usufruir de Estacionamento Especial Rotativo, preferencial e gratuito;
- IV - regulamentar as vagas destinadas a portadores de necessidades especiais de locomoção;
- V - regulamentar os locais e horários para carga e descarga de mercadorias;

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá delegar para entidades sem fins lucrativos de reconhecida como de utilidade pública, autarquias, fundações, ou empresas públicas a administração e a fiscalização dos estacionamentos públicos tarifados, reservando exclusivamente para si a competência para instituir os locais onde o estacionamento público tarifado é implantado, o preço, o tempo de permanência livre e os horários nos quais a tarifa é exigida.

Art. 112. O Estacionamento Preferencial Rotativo (faixa amarela), poderá, mediante requerimento do interessado, ser instalado defronte a:

- a) farmácias e drogarias no Perímetro Urbano, por no máximo 15 minutos.
- b) clínicas médicas e veterinárias, por no máximo 10 minutos;
- c) hospitais, pronto socorros, postos de saúde por no máximo 15 minutos;
- d) estabelecimentos de ensino, por no máximo 5 minutos;

§ 1º. O estacionamento defronte a farmácias e drogarias se presta a oferecer tempo suficiente para que o consumidor adquira os produtos de que necessita, enquanto que o estacionamento defronte aos demais estabelecimentos mencionados nas alíneas do *caput* deste artigo se presta a garantir tempo suficiente apenas ao embarque e desembarque.

§ 2º. Para Estacionamento Preferencial Rotativo destinado a servir os estabelecimentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do *caput* deste artigo será permitida apenas 01 (uma) vaga por testada de 60m (sessenta metros) de quadra, independente do número de estabelecimentos existentes e das dimensões de cada um destes.

§ 3º. Para Estacionamento Preferencial Rotativo destinados a servir os estabelecimentos mencionados nas alíneas “c” e “d” do *caput* deste artigo será permitida apenas 01 (uma) vaga por cada 100 m² (cem metros quadrados) de área construída do estabelecimento servido, todavia não podendo ser em numero inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) vagas.

§ 4º. Estas vagas na via pública somente serão autorizadas quando não houver estacionamento privado ou local de embarque e desembarque próprio do estabelecimento.

§ 5º. A sinalização vertical própria terá placa adicional com os seguintes dístico, respectivamente, segundo o tipo de Estacionamento Especial Rotativo que regulamenta:

- a) Estacionamento Preferencial – Farmácias - “15 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO”.
- b) Estacionamento Preferencial - Clínicas - “10 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO”;
- c) Estacionamento Preferencial – Serviços de Saúde - “15 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO”;
- d) Estacionamento Preferencial - embarque e desembarque de estudantes - “5 MINUTOS COM O PISCA ALERTA LIGADO”;

Art. 113. Nas zonas comerciais centrais, onde houver grande demanda por vagas de estacionamento haverá:

- a) uma vaga de estacionamento privativa para portadores de necessidades especiais de locomoção, por testada de quadra, cuja permanência, por veículo será gratuita e por tempo não excedente a 30 (trinta) minutos por veículo, mantendo-se o veículo com o pisca alerta ligado;
- b) a cada testada de quadra ou no mínimo a cada trecho de 100 metros, um espaço de no mínimo 5m (cinco metros) de extensão destinada a vagas de estacionamento exclusivo de motocicletas e motonetas

Parágrafo Único. Os veículos para poderem utilizar gratuitamente o estacionamento a que se refere a alínea “a” deste artigo deverão trazer adesivos com o símbolo característico identificador de restrição de mobilidade fixados junto aos pára-brisas dianteiro e traseiro.

Art. 114. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, não sendo o caso de penalidade mais grave, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis caso a caso.

CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 115. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

§ 1º. É proibido circular nos logradouros públicos com cães agressivos desprovidos dos seguintes equipamentos de segurança:

- a) focinheira;
- b) enforcador;
- c) guia presa ao pulso do condutor.

§ 2º. Independentemente da índole do animal o uso dos equipamentos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior é obrigatório para os cães das seguintes características:

- I - independentemente da raça quando pesarem mais de 30 quilogramas;
- II - pertencerem as raças:
 - a) Pastor Alemão (policia, Capa-Preta), Pastor Belga;
 - b) Fila Brasileiro;
 - c) Mastim, Bull mastiff, Mastim Napolitano;
 - d) Bull terrie;
 - e) Pitbull;
 - f) Dobermann;
 - g) Rottweiler;
 - h) Dogue Alemão;

Parágrafo Único. Nas vias urbanas do município é vedado o trânsito de veículos movidos a tração animal, bem como utilizar-se de animais para montaria, salvo quando em desfiles ou paradas.

Art. 116. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 117. O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção, respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a cães e gatos.

Art. 118. É vedado na área urbana do município, a exceção de chácaras que embora localizadas na periferia da cidade localizem-se dentro do perímetro urbano e não sejam vizinhas a lotes urbanos:

- I - criar, manter ou engordar animais de qualquer espécie para consumo humano;
- II - manter matilhas de cães ou de gatos, considerando-se matilha a existência numa mesma residência de 4 (quatro) ou mais animais a exceção de ninhadas não desmamadas.

- III - criar insetos que possam colocar em risco a segurança e a saúde pública, inclusive abelhas.
- IV - criar roedores de qualquer espécie;
- V - criar aves em bandos, em especial pombos.

Parágrafo Único. Os possuidores de animais, aves ou insetos, na forma prevista neste artigo, serão notificados a removê-los no prazo máximo de sete dias úteis, após o que o Poder Executivo Municipal fará a apreensão dos mesmos.

Art. 119. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade ou em desacordo com o disposto no artigo anterior, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. O animal doméstico apreendido não resgatado no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, receberá destinação autorizada por lei que poderá ser, doação a quem por ele se interessar, castração ou outra destinação legal.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que receberão igual tratamento como disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando o animal doméstico tiver raça definida, poderá a administração municipal, a seu critério, aliená-lo em hasta pública.

Art. 120. Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação.

Art. 121. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, que trouxerem risco a população, serão imediatamente sacrificados após examinados por profissional habilitado.

Art. 122. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, comprovados por certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades previstas nesta lei, na legislação estadual e federal será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 124. Todo o proprietário de terreno, edificado, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art. 125. Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias, para se proceder o seu extermínio.

Parágrafo único. A administração municipal em conjunto com os órgãos das demais esferas de poder manterá programas constantes de combate a proliferação de vetores, cabendo ao proprietário conceder a permissão para as vistorias bem como contribuir eliminando os criatórios de insetos.

Art. 126. Negada a vistoria os agentes de saúde requisitarão força policial para forçar a entrada ao imóvel, onde tomarão as medidas necessárias, ao que será cobrado do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 8 (oito) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: a mesma pena e multa se aplica ao proprietário que notificado para eliminar os criatórios de insetos, quedar-se inerte.

CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 127. No interesse público o Município fiscalizará através do Corpo de Bombeiros a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 128. São considerados inflamáveis:

- I - fósforos e materiais fosforosos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois e óleos em geral;
- IV - carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130°C (cento e trinta graus centígrados).

Art. 129. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
- VI - munições de armas de fogo e minas.

Art 130. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas, devidamente licenciados pelo Município, é permitido conservar, em cômodos apropriados e vistoriados pelo Corpo de Bombeiros, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido a juízo do Município o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 131. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposições de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 132. Não será permitido, o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 133. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - Vender, doar, ceder, emprestar ou de qualquer forma entregar em mãos materiais inflamáveis ou explosivos a menores de idade.

§ 1º. A proibição de que trata os incisos I e III, poderão ser suspensos, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º. O estabelecimento comercial que praticar a conduta prevista no inciso IV do *caput*, deste artigo poderá ter seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado no caso de reincidência.

Art. 134. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas ao zoneamento do município e demais normas edilícias.

§ 1º. O Município poderá negar licença, mesmo que a Lei de Zoneamento permita se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º. O Município, por meio do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, se o fato não consistir em conduta punida de forma mais grave e sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação estadual e federal pertinente ao tema, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IX - Da normas gerais quanto a preservação da vegetação pública ou privada.

Art. 136. Fica proibida a realização de queimadas em toda a área do Município de Telêmaco Borba bem como proibido podar, cortar, pintar, derrubar, danificar por qualquer meio, sacrificar, árvores, arbustos, gramíneas e quaisquer outras plantas, da arborização pública, bem como, na arborização pública, nos termos desta lei colocar cartazes e anúncios, fixar cabos ou cordas, sem consentimento expresso do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O corte e a poda da arborização pública compete exclusivamente ao Poder Público Municipal ou, se autorizadas, as concessionárias de serviços públicos, sendo vedado ao particular a sua realização sob qualquer pretexto.

Art. 137. A ninguém é permitido atear fogo, sob qualquer pretexto, em quaisquer tipos de vegetação, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal.

Art. 138. A supressão de vegetação, seja herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou recomposta, dependerá de licença do Poder Público Municipal, sem prejuízo de licença equivalente exarada pelos órgãos estaduais e/ou federais competentes.

Parágrafo Único: A licença será negada quando:

- I - a vegetação for localizada em APP (Área de Preservação Permanente), nos termos da resolução 303 do CONAMA ou superveniente, ZEIA (Zona Especial de Interesse Ambiental) conforme definido pelo zoneamento urbano);
- II - quando se tratar de bosque significativo, ou de exemplares raros ou frondosos, saudáveis, que não coloquem em risco a população;
- III - sempre que houver oposição pela comunidade.

Art. 139. Não se incluem no disposto no artigo anterior:

- I - a prática da silvicultura, devendo todavia ser realizada com o devido manejo e autorizado pelos órgãos competentes.

- II - a limpeza de quintais, desde que não seja realizada por meio de queimada, ou derrubada de árvores sem a devida autorização.

Art. 140. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da apuração pela autoridade competente pela prática de crime ambiental.

CAPÍTULO X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 141. A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

§ 1º. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

- I - nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;
- II - comprovação de propriedade do terreno;
- III - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV - localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V - planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

§ 2º. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições julgada necessária em observância aos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Defesa e Preservação Ambiental de Telêmaco Borba.

§ 3º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

§ 4º. Para liberação final da exploração deverão ser anexados os seguintes itens:

- I - concessão da lavra emitida pelo órgão federal competente;
- II - licença ambiental concedida pelo órgão estadual competente

Art. 142. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade, da mesma forma poderá ser exigido ajustes em sua exploração.

Art. 143. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 144. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 145. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- a) declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- b) intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- c) içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 146. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 147. Todas as atividades objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 148. O garimpo (lavra) de pedras preciosas realizada, por pessoas físicas, de forma artesanal e amadora, nas margens, barrancas dos rios, ou em áreas secas, desde que não causem impacto ambiental não necessitam de licença municipal.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO IV - Do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 150. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços poderá funcionar sem que lhe tenha sido emitido pelo Poder Público Municipal o Alvará de Localização e Funcionamento, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código, e demais leis e regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes, sobretudo observada a compatibilidade da atividade proposta com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento será renovado a cada ano, mediante vistoria do órgão competente do Poder Executivo Municipal e pagamento dos emolumentos devidos.

§ 2º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - contrato social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou CPF quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal;
- II - comprovante de inscrição junto a conselho de classe, quando for o caso.
- III - licença sanitária e/ou ambiental estadual; quando for o caso;
- IV - comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- V - licença ambiental estadual; quando for o caso;
- VI - licença da autoridade policial, quando for o caso;
- VII - EIV, quando for o caso;
- VIII - Certificado de Conclusão da Obra e habite-se, ou comprovante de “Cadastro Municipal de Imóveis”.

§ 4º. O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
- III - a compatibilidade da atividade com o zoneamento da situação do imóvel.

§ 5º. Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer imóvel em situação cadastral irregular, assim entendida aqueles que não possuem o “Certificado de Conclusão de Obra” e “Habite-se”, compreendendo ainda aqueles cuja edificação tenha recebido ampliação ou reforma realizada sem a devida licença e cadastramento.

§ 6º. Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer estabelecimento cuja atividade proposta seja incompatível com a edificação, inclusive no que diz respeito as vagas de estacionamento necessárias, bem como incompatível com o zoneamento da situação do imóvel.

Art. 151. Para qualquer mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser requerido novo Alvará de Localização e Funcionamento e Certificado de Regularidade de Situação.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que o exigir.

Art. 153. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento para exploração de qualquer atividade de comércio ou serviços observadas as disposições do artigo 215 da Lei do PDDU/TB que trata das incompatibilidades e proibições de uso.

Art. 154. Só será fornecido Alvará de Localização e Funcionamento a para estabelecimentos de jogos eletrônicos, fliperamas, jogos de bilhar, lan house, e similares, quando o estabelecimento estiver situado em local que diste, no mínimo, (100) cem metros de estabelecimentos públicos

ou privados de ensino regular, bibliotecas públicas e hospitais, observada ainda a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 155. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em edifícios de uso misto residencial e comercial.

Art. 156. Os estabelecimentos que operam com atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

Art. 157. Não será fornecido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento para clubes sociais que não mantenham, permanentemente, em suas piscinas, no mínimo, um salva-vidas.

Art. 158. Os usos industriais, considerados pelo impacto que causam ao meio ambiente, conforme definido no artigo 196 e Anexo 007, ambos da Lei do PDDU/TB classificam se em:

- I - IND 1.1 - Indústria Virtualmente sem Risco Ambiental;
- II - IND 1.2 - Indústria de Risco Ambiental Leve;
- III - IND 1.3 - Indústria de Risco Ambiental Moderado;
- IV - IND 1.4 - Indústria de Risco Ambiental Alto;
- V - IND 1.5 - Indústria de Grande Impacto Ambiental ou Perigosa.

Art. 159. Considera-se como geração de impacto ambiental a significativa alteração no ambiente natural ou construído, produzindo efeitos negativos ao Meio Ambiente, seja pela alteração do ambiente natural, seja pela geração de incomodidades conforme o definido no artigo 189, § 2º, inciso II da lei do PDDU/TB.

§ 1º. A implantação no município de empreendimentos industriais, no que tange a localização é regulamentada pela lei do zoneamento urbano segundo diretrizes do PDDU/TB, e serão sempre mediante autorização municipal a ser concedida após aprovação do EIV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça e Estudo de Impacto Ambiental, no qual deverão estar contempladas as medidas mitigadoras dos impactos gerados, mesmo que potenciais.

§ 2º. É vedada a instalação de qualquer empreendimento nas áreas de preservação permanente conforme determina a Resolução 303 do CONAMA ou outra que venha a substituir, exceto aqueles licenciados pelos Órgãos Estaduais e Federais de Meio Ambiente, mediante a tomada de medidas reparatórias e compensatórias na lei do PDDU/TB

Art. 160. Os usos industriais classificados na lei do PDDU/TB como do tipo IND 1.4 e 1.5 - Indústrias de Risco Ambiental Alto e IND. 1.5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas, além da elaboração e aprovação do EIV e do EIA/RIMA, inclusive no que tange a execução de contrapartidas somente serão licenciados no município mediante:

- I - parecer favorável do Conselho da Cidade;
- II - execução/pagamento de Contrapartida Compensatória Ambiental que poderá consistir-se em:
 - a) recuperação de área de preservação permanente ou de preservação ambiental;
 - b) investimento em criação, recuperação, manutenção de parques públicos, praças, canteiros das vias públicas ou arborização pública;
 - c) desenvolvimento de programa de educação ambiental voltado à comunidade;

- d) qualquer outro investimento em programa ambiental que traga benefícios à comunidade.

§ 1º. O Montante financeiro da Contrapartida Compensatória Ambiental, será de:

- a) 0,1% (um décimo por cento) a 1,0% (um por cento) do valor do investimento financeiro necessário para a implantação do empreendimento, quando se tratar da instalação de novos empreendimentos no município;
- b) 0,2% (dois décimos por cento) a 1,0% (um por cento) do faturamento do último ano da empresa quando se tratar de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento.
- c) 0,2% (dois décimos por cento) a 2,0% (dois por cento) do valor do investimento necessário para ampliação do empreendimento quando se tratar de ampliação..

§ 2º. O montante despendido pelo empreendedor na execução da Contrapartida Compensatória Ambiental será deduzido de eventual valor cobrado pela poder público municipal no caso de concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alienação de direito de superfície quando sobre o empreendimento estes instrumentos assim incidirem.

§ 3º. A critério discricionário do empreendedor a Contrapartida Compensatória Ambiental poderá ser em valores superiores ao estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. A Contrapartida Compensatória Ambiental é desvinculada e independente de qualquer outra contrapartida social ou ambiental exigida do empreendedor pelo EIV ou por órgãos estaduais ou federais da administração direta ou indireta, agências ou bancos de desenvolvimento ou fomento.

§ 5º. A Contrapartida Compensatória Ambiental deixará de ser exigida se por questões contratuais relativa a tomada de valores junto a estes órgãos, estiver o empreendedor obrigado a realizar investimentos em contrapartida ambiental ou social que superem o décuplo do valor exigido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º. Compete exclusivamente a administração municipal, por meio de seus órgãos, ouvido o Conselho da Cidade, a estipulação do montante, a aprovação e fiscalização dos projetos de Contrapartida Compensatória Ambiental.

§ 7º. A contrapartida Compensatória Ambiental se prestam a trazer ganho efetivo a comunidade em geral, indo além da mera compensação, minimização ou compatibilização.

§ 8º. A Contrapartida Compensatória será sempre financeira, podendo todavia, o investimento ser realizado diretamente pelo empreendedor, cabendo a Administração municipal sua fiscalização, em sentido inverso, cabe ao empreendedor e ao Conselho da Cidade o direito de exigir contas.

§ 9º. A estipulação do valor da contrapartida compensatória ambiental levará em conta:

- a) o porte financeiro do investimento;
- b) o impacto ambiental gerado;
- c) ganho efetivo real à comunidade;

Art. 161. A expedição de licença para funcionamento de estabelecimentos que manipulam, industrializam ou preparam alimentos, inclusive restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, depende de laudo favorável expedido pela vigilância sanitária, sem prejuízo do cumprimento das normas de zoneamento, uso e ocupação do solo e normas edilícias municipais.

§ 1º. Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive templos religiosos, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança da obra, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 2º. Aplica-se a mesma regra quando de eventual alteração de endereço do estabelecimento.

Art. 162. A Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento como medida punitiva pelo não atendimento a preceitos deste código, poderá ser processada nos seguintes casos, além dos demais já elencados nesta lei:

- I - quando se tratar de exercício de atividade diferente da autorizada;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- V - por denúncia fundamentada ou requerimento de prejudicado acompanhado de rol de testemunhas que residam nas proximidades do estabelecimento denunciado;
- VI - por ordem judicial.

§ 1º. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será sempre exarada após o devido processo administrativo, salvo se decorrente de ordem judicial. Todavia sem prejuízo de imediata interdição temporária do local ou do exercício das atividades se assim for necessário por razão de segurança, ordem pública ou como medida de preservação da saúde pública.

Art. 163. Será igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, sendo porém concedido ao interessado prazo de até 30 dias para obtenção da licença

Parágrafo Único. Esta benesse não se aplica aos estabelecimentos do gênero dos mencionados no artigo 161, também não se aplicando quando se tratar de fechamento por ordem judicial.

CAPÍTULO II - Do Comércio Eventual e Ambulante.

Art. 164. Considera-se comércio ambulante e ou eventual, sempre exercido por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas:

- a) a atividade de venda a varejo de mercadorias, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, podendo ser exercido de forma estática em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

- b) o realizado utilizando-se veículos motorizados ou carrinhos a mão, de forma itinerante pela cidade, seja por moradores do município seja por vendedores vindos de outras cidades;
- c) o realizado em festividades públicas, congressos, encontros e assemelhados patrocinadas pelo poder público ou particulares;
- d) o realizado por ocasião de feriados a exemplo o comércio praticado por ocasião do dia de Finados;
- e) feiras-livres;
- f) “mercado de pulgas”;
- g) venda de artesanato nas vias públicas.

Art. 165. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, a qual será concedida por meio do Alvará próprio, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação tributária, da legislação ambiental e demais normas legais e pertinentes.

§ 1º A concessão do Alvará, mediante pagamento de taxa respectiva, será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do Poder Executivo Municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade;
- II - licença sanitária expedida previamente pelo poder público municipal, quando se tratar da venda de produtos alimentícios manipulados, excluídas frutas, verduras e cereais in natura.
- III - duas fotos 3 x 4;
- IV - comprovante de residência;

§ 2º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento como vendedor ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, salvo a seus herdeiros em razão de óbito do titular, servindo apenas para o fim indicado.

§ 3º. Será gratuito o alvará concedido para venda ambulante, com veículos não motorizados, de hortaliças ou produtos caseiros artesanais, quando estes forem produzidos pelo próprio vendedor, em sua própria residência, desde que tais vendedores se tratem de pessoas comprovadamente de baixa renda, segundo critério estatístico do IBGE.

Art. 166. No Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do interessado;
- III - local e horário autorizado para a realização do comércio;
- IV - termo inicial e final do Alvará, que poderá inclusive ser diário;
- V - indicação do objeto do licenciamento.

§ 1º. A licença nunca será exarada com termo final superior a um ano, sendo renovável, por solicitação do interessado.

§ 2º. O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. A notificação preliminar, a apreensão, a aplicação de multa e emolumentos, a eventual hasta pública ou devolução das mercadorias apreendidas processar-se-ão nos termos do Título I desta lei.

Art. 167. Tratando-se de comércio praticado por ambulantes oriundos de outras cidades, realizado de forma contrária ao determinado neste código, o poder público municipal, por intermédio de seus agentes procederá da seguinte forma:

- a) notificará verbalmente o transgressor para cessar imediatamente o comércio, colhendo seus dados pessoais e outros pertinentes, lavrando termo;
- b) havendo recusa deste ou insistência na prática desautorizada procederá a apreensão das suas mercadorias apreendidas, as quais somente serão devolvidas após o pagamento das multas e taxas correspondentes.

Art. 168. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença concedida;
- II - comercializar em local ou horário diverso do autorizado;
- III - comercializar, quando não autorizado para tanto, dentro das feiras livres ou a menos de 100 (cem) metros destas;
- IV - estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
- VI - deixar de atender as prescrições de higiene, asseio e segurança para a atividade exercida;
- VII - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída de estudantes de escolas de ensino fundamental e médio;
- VIII - deixar de revalidar sua licença sanitária ou o Alvará Localização e Funcionamento.
- IX - comercializar animais, seus derivados de qualquer natureza, ou qualquer alimento não vistoriado/licenciado pela saúde pública;
- X - comercializar bebidas alcoólicas, a exceção do comércio devidamente autorizado quando da ocorrência de festividades públicas.

Parágrafo Único. Ao Poder Público é vetado conceder alvará para comércio eventual ou ambulante em locais onde haja concorrência direta com comerciantes convencionais, no que diz respeito aos horários ou aos produtos comercializados.

Art. 169. Os vendedores ambulantes e feirantes deverão utilizar equipamentos de venda e transporte apropriados, conforme determinação do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições e exigências da vigilância sanitária e do Código de Saúde do Estado do Paraná o comércio de alimentos preparados no local da comercialização deverá atender os seguintes preceitos mínimos de Higiene:

- a) os produtos utilizados para o preparo dos alimentos devem ser acondicionados em recipientes hermeticamente fechados, aseados e mantidos resfriados, mesmo que em recipientes de preservação térmica;

- b) é vedada entrega ao consumidor de molhos e tempero em bisnagas para que estes os levem aos seus respectivos veículos, salvo se tais bisnagas tiverem capacidade volumétrica apenas para uma pequena porção individual, não podendo em hipótese alguma serem reutilizadas por outro consumidor sem antes serem higienizadas e seu conteúdo totalmente renovado, sendo aconselhável a entrega de molhos em sachês ou pequenos recipientes descartáveis;
- c) os preparadores/manipuladores dos alimentos (chapeiros, cozinheiros, churrasqueiros, etc.) devem trajar aventais, luvas descartáveis, mascarás higiênicas e vestimenta que lhe prenda os cabelos, não podendo em hipótese alguma tocar os alimentos com as mãos nuas.
- d) o local de venda dos alimentos deverá conter cestos de lixo a disposição dos consumidores;
- e) os utensílios devem ser mantidos asseados;
- f) bancas, quiosques, veículos e trailer utilizados para prática deste comércio devem ser dotados de sistema de água potável para o asseio dos utensílios e mãos, não podendo despejar as águas servidas na via pública.

Art. 170. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 171. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades de comércio ambulante:

- I - ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;
- II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - aferir anualmente as balanças;
- IV - observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.

Art. 172. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - Do Horário de Funcionamento.

Art. 173. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observadas as normas de Legislação Federal, dos Conselhos de Classe e Convenções Coletivas, que regulam a duração e condições de trabalho dos empregados.

Art. 174. A abertura e fechamento do comércio em geral, obedecerá os seguintes horários:

- I - tratando-se de estabelecimentos comerciais em geral:
 - a) nos dias úteis de segunda a sexta-feira: entre 08:00H e 18H:00, ou entre 08:30H e 18:30H, cabendo a decisão ao comerciante, sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por período superior a 10 (dez) horas.
 - b) aos sábados: entre 08H:00 e 12H:00 ou das 08H:30 as 12H:30, cabendo a decisão ao comerciante, sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por mais de 4 (quatro) Horas;
 - c) nos domingos e feriados civis e religiosos permanecerão fechados.

- II - tratando-se de estabelecimentos industriais, desde que anuído pelos empregados por meio de seu órgão representante de classe e garantido os direitos trabalhistas destes, em especial quanto a jornada diária e semanal de trabalho, e respeitados as normas quanto a geração de incomodidades (ruídos) definidas neste código e Lei do PDDU/TB:
- a) os que funcionam com trabalhadores em turnos de revezamento, o horário é livremente estipulado pelo empresário.
 - b) os que não utilizam o sistema de turnos de revezamento:
 - 1. nos dias úteis de segunda a sexta-feira: a partir das 07:00H até as 18H:00, cabendo a decisão ao empresário, sempre garantindo os direitos trabalhistas dos empregados quanto a jornada diária e semanal de trabalho. sendo vedado o funcionamento do estabelecimento por período superior a 10 (dez) horas.
 - 2. aos sábados, se houver labor das 07H:00 às 12H:00.
 - 3. nos domingos e feriados civis e religiosos permanecerão fechados, sendo vedada quaisquer atividades, salvo as exceções previstas por este Código e pela legislação federal vigente.

§ 1º. A critério da associação representante dos comerciantes o horário de funcionamento do comércio aos sábados poderá ser estendido, no máximo duas vezes por mês, até as 16H:00.

§ 2º. A critério da associação representante dos comerciantes, o horário de funcionamento do comércio, durante o mês de dezembro, a partir da segunda semana e nos dois dias que antecedem o dia das mães, poderá ser estendido até as 22H:00 nos dias úteis e 18H:00 aos sábados ou até as 22H:00 do sábado quando o feriado natalino coincidir com o domingo ou segunda-feira próxima.

§ 3º. As decisões tomadas pela associação representante dos comerciantes a todos se estende e se aproveita, independentemente de serem ou não associados.

§ 4º. A abertura da industria para fins de comércio quando estas comercializarem diretamente seus produtos ao público em geral seu fica condicionada ao horário de funcionamento do comércio, aplicando-se esta regra tão somente as atividades de comércio e não as de industria.

Art. 175. Por motivo de conveniência pública, ressalvados, sempre, os direitos dos empregados, na forma da legislação trabalhista vigente, poderão funcionar fora do horário estabelecido no inciso I do artigo 174, os estabelecimentos comerciais que se dediquem às seguintes atividades:

- a) panificadoras, padarias, confeitarias e congêneres: todos os dias, inclusive aos domingos e feriados civis ou religiosos, das 06H:00 às 23H:00 horas;
- b) quitandas, mercearias, açougues e peixarias: todos os dias, das 7 (sete) às 20 (vinte) horas e aos domingos e feriados das 07H:00 as 13H:00;
- c) comércio de alimentos preparados no local (lanches) em carrinhos ou trailers móveis dispostos na via pública e bancas ou quiosques dentro de lotes urbanos (ambulantes): até 24 (vinte e quatro) horas por dia, vedado a venda de bebida alcoólica em qualquer horário.

- d) estabelecimentos que comercializem jornais diários, livros e revistas: em horário igual ao do comércio em geral, acrescido de funcionamento aos domingos e feriados até as 13H:00;
- e) farmácias, drogarias e drugstores em geral: até 24 (vinte e quatro horas por dia) em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, ou de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze) horas, observado o disposto no artigo 180 desta lei.
- f) Floriculturas: em horário igual ao do comércio em geral, acrescido de funcionamento, em igual horário, nos feriados religiosos e dia das mães;
- g) Postos de abastecimento de combustíveis: até 24 horas por dia, todos os dias.
- h) salões de beleza e barbeiros: de segunda a sábado, das 08H:00 às 22H:00 horas;
- i) casas de diversão noturna, assim entendido boates, bailões, clubes dançantes, danceterias, snak bar, pistas de boliche, e outros estabelecimentos de diversão onde o entretenimento se dê com musica eletrônica ou ao vivo, desde que dotados de tratamento acústico adequado e a entrada do público seja controlada e seletiva por meio da venda de ingressos ou consumação mínima e ainda não sejam situados em zonas residenciais ou a menos de 100 metros destas até as 04H:00, vedado a geração de incomodidade sonora, segundo o definido no artigo 213 da Lei do PDDU/TB, no que diz respeito ao tipo de Zona Urbana em que se situem.
- j) Supermercados: de segunda a sábado das 10H:00 às 22H:00 ou das 08H:00 as 20H:00 a critério do comerciante, vedado a abertura do estabelecimento por mais de 12 (doze) horas e aos domingos das 09:00H as 18H:00.
- k) Lojas de conveniência: até 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive domingos e feriados, vedada a venda de bebidas alcoólicas após as 24H:00. Igualmente vedado a geração de pressão sonora acima de 45 dB durante o horário de repouso.
- l) Locadoras (CD, DVD), internet cafés e lan houses: até 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias, inclusive domingos e feriados, vedada a venda de bebidas alcoólicas em qualquer horário e igualmente vedado a geração de pressão sonora acima de 45 dB durante o horário de repouso.
- m) Shopping centers (assim entendidos para efeitos desta leis centros de compras onde houverem mais de 15 estabelecimentos comerciais e/ou de serviços): todos os dias da semana, das 10H00 as 22H:00 e aos feriados das 12H:00 as 20H:00, ressalvado o funcionamento, segundo os horários estabelecidos neste artigo, das atividades cujo encerramento se dá após as 22H:00, como cinemas e casas de diversão noturna, segundo critério discricionário da administração do shopping center;
- n) Bancos, instituições financeiras, empresas de crédito: segundo o determinado pela União.
- o) Cinemas: em qualquer dia das 12H:00 às 24H:00, podendo ultrapassar este horário em razão da duração da película, desde que a última sessão não se inicie após as 22H:30.

Art. 176. As lanchonetes, bares e restaurantes, churrascarias, cafés, botequins, wiskerias e outros congêneres que comercializarem bebidas alcoólicas no Município, não poderão funcionar após as vinte e quatro horas, tendo o horário previsto pra início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das seis horas da manhã.

§ 1º. Estão sujeitos ao horário fixado no Caput deste artigo os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem em zonas residências, mesmo nas áreas onde é permitido o

Comércio e Serviço Vicinal de Bairro, ou que se situem a menos de 100 metros de zonas residenciais.

§ 2º. Não estão sujeitos ao horário fixado no “caput” os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei e que funcionem, cumulativamente:

- d) com portas fechadas, cujo ingresso do público se dê mediante controle através de pagamento de entrada ou consumação mínima;
- e) possuam isolamento acústico, ou não possuindo não gerem propagação de pressão sonora, além de seus alinhamentos, acima de 45 dB durante o horário de repouso ;
- f) não se enquadrem no estipulado no parágrafo anterior no que diz respeito a situação de zoneamento;

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos que embora vendam bebidas alcoólicas tratem-se de bares de hotéis, flats, clubes e associações. Entendendo-se por clubes as agremiações atléticas/recreativas e por associações as de classe.

§ 4º. A proibição de que trata este artigo abrange os seguintes atos:

- I - entregar de qualquer modo, sob qualquer pretexto, bebida alcoólica ao consumidor;
- II - manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e estes sirva de residência do responsável;
- III - manter iluminação dentro do estabelecimento, salvo quando interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

§ 5º. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para a lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionados atos.

Art. 177. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças, e suplementadas, se necessário.

Art. 178. Independentemente do horário de funcionamento do estabelecimento devem ser observadas as disposições deste código quanto a geração de pressão sonora e quanto a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 179. Os horários estabelecidos neste CAPÍTULO são obrigatórios quanto aos horários máximos de funcionamento, podendo o estabelecimento iniciar suas atividade após o estabelecido e/ou encerrá-las antes do estabelecido, segundo critério discricionário do comerciante ou da administração do shopping center se for o caso.

Art. 180. As farmácias, drogarias e Drugstores, que não optarem por atendimento em turno integral (vinte e quatro horas) deverão organizar-se entre si, sob coordenação e supervisão de entidade representante, para que seja garantido à população a abertura de ao menos dois estabelecimentos em turno integral por dia, em denominados “Plantões”, sendo a escala organizada no mínimo por trimestre.

§ 1º. Os Plantões serão semanais e poderão ser com as portas abertas até as 23H00 e com as portas fechadas após este horário até as 07H:00, garantido o atendimento ao público e terão obrigatoriamente a assistência de responsável técnico (farmacêutico) em tempo integral, sempre respeitando a legislação trabalhista.

§ 2º. Todas as farmácias, drogarias e drugstores deverão manter em as suas fachadas de modo visível ao público, inclusive aquelas que não participam da escala de Plantões:

- I- placa luminosa com dimensões mínimas de 20 x 40 centímetros e no máximo 30 x 60 centímetros, com o dístico "PLANTÃO", com fundo branco e letras maiúsculas e vermelhas, que deve ser energizada quando o estabelecimento estiver de plantão com as portas fechadas;
- II- dois cartazes em tamanho A4 nas cores branco e vermelho ou branco e azul, contendo a escala referida no *caput* deste artigo, o cartaz branco e vermelho informará o Plantão da semana e o cartaz branco e azul informará o plantão da semana seguinte.

Art. 181. Ficam entendidos como "supermercados" os estabelecimentos que possuam uma área de vendas superior a 250m² atuantes no ramo de venda a varejo de alimentos e variedades em geral onde o próprio consumidor escolhe diretamente das prateleiras e gôndolas os produtos que deseja adquirir.

Art. 182. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 183. A infração ao disposto neste capítulo implicará nas seguintes penalidades:

- I - multa de 15 UFMs, na primeira autuação;
- II - multa de 30 UFMs, na segunda autuação;
- III - fechamento administrativo como lacre do estabelecimento, na terceira autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 60 UFMs;
- IV - cassação do alvará de funcionamento por um ano, na quarta autuação;

Parágrafo Único. Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade imposta, nos termos desta Lei.

CAPITULO IV - Da comercialização de produtos segundo a natureza do estabelecimento

Art. 184. Os estabelecimentos comerciais, segundo seu ramo de atividade, poderão comercializar no varejo, para consumo imediato pelo cliente os seguintes produtos:

- I - Farmácias (exceto de manipulação), drogarias, drugstores, cinemas, postos de combustíveis, bancas de jornais e revistas, Locadoras de cd's, dvd's e lan houses: artigos de bomboniere, assim entendidos balas, balas de goma, drops, chicletes, manjubas, chocolates, salgadinhos industrializados, bebidas não alcoólicas em embalagens individuais, doces em geral, barras de cereais, cartões telefônicos e bilhetes de estacionamento público regulamentado;

- II - Estabelecimentos de Comércio em Geral e casas lotéricas: cartões telefônicos e bilhetes de estacionamento público regulamentado

Art. 185. É vedada a comercialização dos seguintes produtos nos seguintes estabelecimentos:

- I- Em lojas em geral: de qualquer tipo de alimento e qualquer tipo de bebida, a exceção de balas e chicletes eventualmente utilizadas para troco, sendo tal prática desaconselhável em respeito ao consumidor;
- II- Farmácias, drogarias, drugstores, bancas de jornais e revistas, produtos alimentícios que não os autorizados no inciso I do artigo anterior, não se entendendo entre eles alimentos dietéticos, complementos alimentares, leite em pó e seus derivados;
- III- Em qualquer estabelecimento que não em farmácias e congêneres: remédios em geral

Parágrafo Único. Aos casos não regulamentados neste artigo aplicam-se as disposições relativas ao ramo de atividade do comércio segundo sua inscrição junto a Fazenda Pública.

Art. 186. A infração ao disposto neste capítulo implicará na aplicação de sanções que poderão ir de advertência verbal, apreensão das mercadorias, até a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos determinados no Título I desta lei sem prejuízo da aplicação de multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V - Dos feriados municipais

Art. 187. São feriados civis e religiosos do Município os dias, onde o comércio permanecerá fechado:

- a) 21 de março - Instalação do Município;
- b) 27 de junho - Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município;
- c) 1º de novembro - Todos os Santos;
- d) Sexta-Feira Santa - (móvel).

Art. 188. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30 (trinta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V - Das Medidas de Obras, Edificações e Urbanismo

CAPÍTULO I - Das Normas Gerais

Art. 189. Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça, rigorosamente, as exigências do Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo e Lei do PDDU/TB.

Art. 190. Na infração de qualquer disposição das leis referidas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes quando previstas na legislação específica, implica em infração administrativa de posturas municipais, ao que, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, conforme dispuser o regulamento

CAPÍTULO II - Da Numeração dos Prédios.

Art. 191. A numeração de prédios, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I - o número de cada prédio corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
- III - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.
- IV - o início do logradouro público é o seu ponto mais próximo do centro da cidade;
- V - os lotes subdivididos, edificações geminadas, residenciais ou comerciais, edificações em vila ou quando houver mais de uma edificação na mesma linha do recuo frontal, receberão o número dado ao lote original acrescentado de letra, em ordem alfabética, tantas quantas bastarem para identificar cada lote subdividido ou loja comercial.

Art. 192. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa, correspondente ao preço da placa.

§ 1º. A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações serão designadas por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º. Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista.

§ 3º. A administração municipal fornecerá placa padrão de identificação, podendo o proprietário, as suas próprias expensas, mantido o número dado ao imóvel, utilizar outra placa de identificação, conforme sua conveniência, desde que a placa de numeração seja visível tanto quanto a fornecida pela administração.

§ 4º. A Placa poderá ser fixada na fachada do imóvel, no muro frontal ou ainda em nos pilares das grades frontais.

Art. 193. Cabe ao proprietário a obrigação de conservar os imóveis com placa de sua numeração.

Parágrafo Único. Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 194. Os imóveis situados nas esquinas, término e início das vias públicas são obrigados a fixar em sua fachada, muro ou pilares das grades, ou mesmo suspensas em hastes de fixação, placa da nomenclatura do logradouro, cabendo ao poder público fornecê-la e instalá-la gratuitamente.

Art. 195. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo e seus parágrafos.

Art. 196. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 197. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VI - Das Estradas e Caminhos Públicos.

Art. 198. A alteração de curso de qualquer estrada ou caminho público, que porventura existirem dentro de propriedades privadas só poderão ser realizadas pelo Poder Público, ou mediante expressa anuência deste.

Parágrafo Único. Aos infratores serão aplicadas multas correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 199. As árvores secas ou simplesmente com os troncos desvitalizados, situados à margem das estradas deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.

Parágrafo Único. Se essa providência não for cumprida, o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados a que se refere o presente artigo, será feito “ex-offício” pela Prefeitura mediante o pagamento da taxa de 10 (dez) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por unidade.

CAPÍTULO VII - Dos Cemitérios Públicos.

Seção I - Definições.

Art. 200 . Para efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

- I - SEPULTURA - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros, por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.
- II - CARNEIRO - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento

por oitenta centímetros de largura; e para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

- III - CARNEIRO GEMINADO - dois carneiros e mais terrenos entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.
- IV - NICHOS - compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.
- V - OSSUÁRIO - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.
- VI - BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.
- VII - LÁPIDE - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.
- VIII - MAUSOLÉU - monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pela suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.
- IX - JAZIGO - palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Seção II - Disposições Gerais.

Art. 201. Os cemitérios do Município terão caráter secular e, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste capítulo.

Art. 202. Os cemitérios serão cercados por muro, ou tela, com altura mínima de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca -viva, que se manterá bem tratada.

Art. 203. Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de trinta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios, e para os existentes em que, pela sua localização em área ineducada, seja a medida exequível.

Art. 204. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 205. Quando da eventual extinção de cemitério, por critério de conveniência do ente público, dever-se-á proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 206. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste código bem como o respeito a memória dos mortos.

Seção III - Das Inumações.

Art. 207. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial e guia de sepultamento expedida pela administração municipal.

Art. 208. As inumações serão feitas das 08H:00 (oito) às 17 (dezesete) horas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Parágrafo Único. O horário estabelecido neste artigo, refere-se as inumações normais, podendo ser feito em qualquer horário em casos excepcionais determinados por ordem de autoridades competentes.

Art. 209. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo, com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 210. As sepulturas temporárias, destinadas a famílias comprovadamente carentes serão concedidas por cinco anos, facultada a prorrogação por igual prazo, mas sem direito a novas inumações.

Parágrafo Único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 211. É condição para a renovação de prazo para sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 212. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiro simples ou geminados.

Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais

Art. 213. Como homenagem pública excepcional poderá, mediante lei específica, o poder Executivo Municipal conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 214. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes da sucessão hereditária.

Art. 215. É de 5 (cinco) anos, para adultos e 3 (três) anos para infantes, o prazo mínimo a vigiar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Seção IV - Das Construções.

Art. 216. As construções funerárias (mausoléus e lápides) só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado e o

pagamento das taxas devidas, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ 1º. Para os carneiros de emergência haverá exceção ficando, porém a parte obrigada a regularizar sua situação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com este artigo.

§ 2º. Compete exclusivamente ao poder público definir quais os tipos de construção permitidas para cada cemitério.

Art. 217. A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, a higiene, e a segurança.

Art. 218. O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de vasos ou quaisquer outros adornos que possa acumular água.

Art. 219. Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados mediante permissão dos vigias e servidores que atuam no cemitério.

Art. 220. A prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 221. É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 222. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 4 (quatro) U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 223. Do dia 29 de outubro a 2 de novembro, não se permitem trabalhos no cemitério, inclusive o de pintura, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

TÍTULO VI - Do Serviço de Abastecimento de Carne-Verde.

CAPÍTULO I - Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 224. Para a construção e instalação de matadouros deverão ser observadas as disposições do Código de Obras e Edificações; Zoneamento do Município e demais leis e regulamentos.

Art. 225. As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pela administração do Matadouro.

Art. 226. Será mantido o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias, bem como atestados de vacinação dos animais.

Art. 227. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro ou outro tipo de alimentação, pagarão os donos as taxas devidas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 228. O administrador do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Art. 229. Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que ainda será passível de multa.

Art. 230. Nenhum animal poderá ser abatido sem o pagamento dos tributos a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito.

Parágrafo Único. O pagamento dos tributos será efetuado quinzenalmente quando pessoa jurídica sob sua Razão Social, e a vista quando tratar-se de abate particular.

CAPÍTULO II - Da Matança e Inspeção Sanitária.

Art. 231. É indispensável o exame dos animais destinados ao abate, sem o que esse não será efetuado.

Parágrafo Único. O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 232. Em caso de exame realizado pelo administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 233. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada em registro próprio.

Parágrafo Único. O administrador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 234. É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- I - vitelos com menos de quatro meses de vida;

- II - suínos com menos de cinco semanas de vida;
- III - ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- IV - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas no pasto ou curral anexo ao Matadouro;
- V - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI - animais fatigados;
- VII - vacas em estado de gestação;
- VIII - vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único. Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

Art. 235. É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 232, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer enfermidades

Art. 236. A matança começará a hora determinada pelo administrador do Matadouro e será feita por ordem de entrada, e de acordo com as disposições regulamentares.

Art. 237. Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 238. Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 239. O exame do animal abatido atenderá às normas da inspeção federal, emanadas pelo órgão competente.

Art. 240. Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 241. As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio.

Art. 242. Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

CAPÍTULO III - Disposições Gerais

Art. 243. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro Municipal ou particular cujas instalações estejam de acordo com as normas técnicas ditadas pelos órgãos competentes.

Art. 244. Todos os estabelecimentos fabrís de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, cortumes e semelhantes, que se estabelecerem no Município,

ficam obrigados a cumprir todas as exigências sanitárias e a Lei de Zoneamento. A instalação será com projeto devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

Art. 245. O serviço de transporte de carne do Matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º. Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º. As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiro ou cestos com cobertura de tela de arame.

§ 3º. As carnes de animais citados no parágrafo anterior e outros no interior dos açougues, que não sejam comprovados seu abate no matadouro, serão apreendidas e inutilizadas, estando também sujeita à apreensão de carnes transportadas de maneira irregular.

CAPÍTULO IV - Dos Açougues e do Abastecimento de Carne-Verde.

Art. 246. A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne-verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham todos os requisitos determinados pela Vigilância Sanitária e que preencham as seguintes condições:

- I - terão área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);
- II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalações sanitárias. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor.
- III - as portas serão de ferro;
 - a) haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação, com altura mínima de 1 (um) metro e a maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
 - b) as paredes serão revestidas em toda sua altura de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;
 - c) teto será constituído de laje;
 - d) piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sanfonados para captação dessas águas;
 - e) os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituído por superfícies curvas de concordância;
 - f) terão instalação de água corrente abundante, e serão dotados de pia;
 - g) balcão será de mármore, pedra plástica, ou em aço inoxidável, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável com que forem as paredes, ou de outro tipo de balcão aprovado pela Vigilância Sanitária.

- h) serão sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
 - i) disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para o talho.
 - j) os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado.
- IV - Deverão manter a vista do público:
- a) tabela de cortes e preços;
 - b) cartaz constando a transcrição do artigo 247 desta lei.

Art. 247. Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo estabelecimento a venda de produtos de ramo diverso;
- II - devem trajar roupas e calçados brancos, usar luvas, aventais, mascaras e manter os cabelos presos por touca.
- III - a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue conservada em câmaras frigoríficas;
- IV - na venda a varejo de carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do total;
- V - na venda de carnes com gordura, o peso desta não poderá exceder a 20% do peso total;
- VI - não manter em serviço, empregados que estejam acometidos de infecções cutâneas, ou respiratórias, com ferimentos nas mãos e antebraços mesmo que cobertos por curativos,

Parágrafo Único. Os açougueiros e ajudantes deverão submeter-se a exames de saúde semestrais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 248. Nos estabelecimentos que comercializam carne verde é proibido:

- I - expor produtos de origem animal, não industrializados, fora dos respectivos estabelecimentos ou expô-las sem refrigeração;
- II - manter no estabelecimento couros, chifres, ossos e demais resíduos de animais abatidos;
- III - vender carnes sem inspeção do órgão competente de fiscalização de saúde pública federal, estadual ou municipal;
- IV - manter animais vivos de qualquer natureza, salvo peixes ou crustáceos em tanques apropriados;
- V - consumir tabaco;
- VI - manipular os produtos sem o uso de roupas e equipamentos que garantam a higiene;

Art. 249. É expressamente proibido o transporte, para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 250. Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 251. Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 247.

CAPÍTULO V - Das infrações e Imposição de Multas

Art. 252. Incorrerá em multa de 6 (seis) a 10 (dez) vezes o valor correspondente a U.F.M- unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, elevadas ao dobro na reincidência, aqueles que:

- I - abater gado de qualquer espécie fora do Matadouro;
- II - vender carne-verde. Toucinho ou vísceras fora dos açougues,
- III - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;

Art. 253. Multa de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor correspondente a U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aqueles que:

- a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
- c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais resíduos de gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais dos Matadouros, por mais de 3 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame pela autoridade competente.
- e) manter animais vivos de qualquer natureza, salvo peixes ou crustáceos em tanques apropriados

Art. 254. Multa de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor correspondente a U.F.M-Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, aqueles que:

- a) transportar carnes-verdes em veículos não apropriados;
- b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;
- c) for encontrado servindo nos açougues sem uso das vestimentas e equipamentos adequados..
- d) Consumir tabaco dentro do estabelecimento.

Art. 255. As parte omissas neste Código, poderão a critério do Município, serem complementadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 256. Serão autoridades para a execução, fiscalização e aplicação de auto de infração e imposição de multas das disposições deste Código, as Secretarias Municipal, de Finanças, de Saúde, de Obras e Serviços Públicos, conforme dispuser os regulamentos.

Art. 257. As multas dispostas neste Código serão aplicadas conforme sua gravidade e dispostas em regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal em período anterior à sua aplicação.

Art. 258. Este Código entrará em vigor após sua publicação, aplicável a partir do dia 01 de janeiro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de
agosto de 2007.**

**EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**